



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.001377/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.903 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente GUARACY DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/35):

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, **no valor de R\$ 165,74, alusiva à multa por atraso na entrega da**

declaração de ajuste anual, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 26).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), na qual alega que por engano utilizou o programa gerador de declarações do exercício 2007 para fazer a Declaração do exercício 2008. Acrescenta que a DAA/2008 elaborada no PGD incorreto foi entregue tempestivamente, não cabendo imposição de multa pelo atraso na entrega da declaração, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte entregado fora do prazo a declaração a que estava obrigado, sujeita-se à multa por atraso na entrega da declaração, nos termos da legislação em regência.

Cientificado da decisão, o contribuinte, em 24/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que revendo os documentos relativos ao imposto de renda, no rascunho dos dados para a DAA/2008 que, segundo alega, apresentou tempestivamente utilizando o PGD do exercício 2007, anotou a lápis o recibo de transmissão nº 070868805238, solicitando, ao final, seja o mesmo conferido, pois conforme dito anteriormente, o recibo não foi impresso e talvez seja esse o número da DAA transmita tempestivamente pelo contribuinte e que não objeto de apreciação pela Receita Federal, e que gerou a penalidade vergastada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 39.

Em 15/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem registrasse a data em que ocorreu a ciência da decisão recorrida, visando apurar a tempestividade da interposição recursal (fls. 42/43), restando certificado acerca da intimação pessoal do contribuinte, direto no CAC, embora não tendo havido o registro da aludida ciência nos autos (fls. 55).

Em 12/04/2023, cumprida a diligência e enviado processo ao CARF (fls. 57), os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, porquanto certificada pela unidade de origem a intimação pessoal do contribuinte, direto no CAC, em 24/10/2012, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:**

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2008 – que ocorreu efetivamente em 28/06/2008, portanto 2 meses depois do prazo regulamentar, importando na aplicação **da multa mínima no valor de R\$ 165,74** – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 33/35) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que o recibo nº 0708688052-38, suscitado na peça recursal que alega ser o de transmissão da DAA/2008, a bem da verdade refere-se **ao recibo de entrega da DAA/2006** (fls. 30), o que reforça e confirma o acerto da decisão recorrida – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 34/35), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Do exame da declaração objeto do lançamento (fl. 16/18) e conforme pesquisas realizadas aos sistemas informatizados deste órgão, depreende-se que o contribuinte estava obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, por haver recebido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção.

Quanto ao argumento do impugnante de que havia apresentado a DAA/2008 tempestivamente, utilizando, porém, o PGD do exercício 2007, não há como acatá-lo.

Isto porque na base de declarações deste órgão consta apenas uma declaração elaborada no PGD/formulário do exercício 2007, **para a qual foi atribuído o número de recibo 3769742359-65 e cuja recepção ocorreu em 12/03/2007 (fl. 22-verso). Tal declaração, em razão de sua data de entrega e pelos valores nela consignados, por certo não pode referir-se ao exercício 2008, como alegado.**

Note que o interessado, ao alegar que havia entregue a DAA/2008 originalmente no PGD do exercício 2007 **citou exatamente o número de recibo acima referido.**

Assim, considerando que a DAA/2008 foi entregue **após o prazo previsto na legislação para cumprimento da obrigação acessória, cabe a imposição da multa consignada na notificação de lançamento em questão.**

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2008, nos termos em que foi exigido na autuação, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº

9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, **com o valor mínimo de R\$ 165,74** (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário.

Ademais, em relação a imposição da multa por apresentação intempestiva da DAA, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 69:

Súmula CARF nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto